LEI COMPLEMENTAR Nº 357, de 17 de dezembro de 2020.

<u>Dá nova redação ao art. 100, da Lei</u> <u>Complementar Municipal nº 4/1991</u> (Código Tributário do Município – CTM).

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º O art. 100, da Lei Complementar Municipal nº 4, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. Nos instrumentos particulares de compra e venda, sem força de escritura pública, e nas suas cessões, efetuar-se-á o pagamento do imposto a qualquer tempo.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º Não se restituirá o imposto pago:

 I – quando houver subsequente cessão da compra e venda dos instrumentos particulares sem força de escritura pública, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, o § 1º, do art. 100, da Lei Complementar Municipal nº 4/1991.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 17 de dezembro de 2020.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo,

na data supra.

ALDIR ANTONIO PARISI Secretário de Governo